

**MENSAGEM/596**

Rio Grande, 11 de dezembro de 2023.

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 123 que **ALTERA A LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, INCLUI E TORNA ISENTAS DE ISS AS ATIVIDADES DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CARTÕES DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS E DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Temos a honra e satisfação em cumprimentá-los cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei do Executivo que trata de isentar da cobrança de ISS, no Transporte Público e na Bilhetagem Eletrônica, como forma de manter os preços atuais das passagens cobradas no sistema municipal de transporte público de passageiros.

Com o término dos efeitos Lei nº 8.633, de 03 de maio de 2021, que Instituiu o Benefício Fiscal Extraordinário de isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço público, prestado pelos permissionários do transporte coletivo urbano municipal de passageiros, enquanto perdurasse o período da Pandemia e de Calamidade Pública, recai sobre o transporte coletivo um tributo que não fazia parte do cálculo de tarifa, proposto ainda no mês de Dezembro de 2022, e que perdurou até 01 Outubro de 2023, decorrente da política envolvendo subsídio federal ao transporte no Município.

Nesse interím, e considerando a necessidade de minorar o impacto gerado pelo restabelecimento do pagamento do ISS pelas empresas permissionárias e/ou concessionárias de transporte público coletivo, com o respectivo aumento das passagens e demais custos do sistema de transporte coletivo de forma geral; e, ainda, que os valores do restabelecimento desse pagamento, não encontravam-se computados nas projeções atuais, além de ser uma prática comum em outros Municípios, tais como Pelotas, Porto Alegre, entre outros, que de longa data isentam do ISS, com a intenção de não ampliar o valor da tarifa ao usuário final.

O restabelecimento desse tributo, que não fazia parte da planilha de custos da empresa, até o seu restabelecimento em Julho de 2023, também, pelo princípio da modicidade da tarifa pública (que

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

afeta diretamente a população mais vulnerável do Município), não está previsto na tarifa atual, onerando em aproximadamente R\$ 0,15 (quinze centavos) a tarifa em um sistema que já demonstra sinais de desequilíbrio, potencializado pelos aumentos dos custos de óleo diesel, aumento de salários de trabalhadores, aumento de custos de manutenção de frota, entre outros.

Nesse momento, para alcançar o objetivo de **MANTER A TARIFA NO VALOR ATUAL**, há necessidade de incluir e isentar de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) a atividade de "16.03 Serviço público de transporte coletivo de passageiros autorizado, permitido e/ou concedido pelo Poder Público Municipal, inclusive o respectivo sistema de bilhetagem." ao ANEXO II - LISTA ANEXA - LISTA DE SERVIÇOS da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que altera o Sistema Tributário do Município na parte relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

Por fim, o Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei, no intuito de que a nobre casa do povo possa discutir e aprovar essa importante alteração legal, para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do transporte, sem que tenhamos o impacto na camada mais sensível da população que utiliza o transporte diariamente.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**  
**Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

**PROJETO DE LEI Nº 123, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023**

**ALTERA A LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, INCLUI E TORNA ISENTAS DE ISS AS ATIVIDADES DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CARTÕES DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS E DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do art. 38-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, na redação dada pela Lei Municipal 8.161/2017, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 38-A** A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

**§ 1º** - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 10.11, 16.01 e 16.03 da Lista Anexa."

**Art. 2º** O ANEXO II - LISTA ANEXA - LISTA DE SERVIÇOS da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a inclusão dos subitens 10.11 e 16.03, constantes no Anexo da presente Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único:** A nova redação do ANEXO II - LISTA ANEXA - LISTA DE SERVIÇOS da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Rio Grande, 11 de dezembro de 2023.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

## **ANEXO II**

### **LISTA ANEXA - LISTA DE SERVIÇOS**

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Aliquota</b>
10.11	Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de bilhetagem eletrônica de transporte coletivo de passageiros por ônibus, que trata a Lei Municipal nº 8.908/2022, do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), que trata a Lei Municipal nº 5.602/2002, exceto os constantes nos incisos II e III do art. 4º, e o Decreto Municipal nº 12.598/2014.	0% (isento)
16.03	Serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), que trata a Lei Municipal nº 5.602/2002, exceto os constantes nos incisos II e III do art. 4º, e o Decreto Municipal nº 12.598/2014.	0% (isento)